

ANEXO I

Certificado de conformidade

... (a), com sede em ..., detentora do alvará de reconhecimento n.º .../.../... (b), previsto no Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, declara que:

1 — O projecto de ... (c), relativo a obras de ... (d) referentes ao prédio ... (e), sito em ... e inscrito na matriz predial da freguesia de ..., concelho de ..., sob o n.º ... do livro ..., cujo requerente é ... (f), com morada/sede em ..., concelho de ..., contribuinte n.º ..., e cujo autor é ..., com morada/sede em ..., concelho de ..., contribuinte n.º ..., é conforme com:

- a) O plano ... (g) e ou alvará de loteamento n.º ..., emitido pela Câmara Municipal de ... em ...;
- b) ... (h);
- c) As normas legais e regulamentares em vigor, nomeadamente relativas a cêrcea, volumetria e demais índices.

2 — O(s) edifício(s) apresenta(m)-se, no seu exterior, ... (i).

O presente certificado é emitido nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, em ... (j).

O ... (l).

(Selo branco.)

- (a) Identificação da entidade que emite o certificado de conformidade.
- (b) Número de identificação do alvará, tal como definido no n.º 4.º da Portaria n.º 155/95.
- (c) Arquitectura e ou projectos das especialidades.
- (d) Construção, reconstrução, ampliação, alteração, etc.
- (e) Urbano, rústico, fracção, lote, etc.
- (f) Identificação do requerente do processo de licenciamento.
- (g) Identificação do instrumento de planeamento eficaz para o local ou menção da sua inexistência.
- (h) Identificação, caso vigorem na área abrangida pelo projecto, de medidas preventivas, normas provisórias, áreas de desenvolvimento urbano prioritário, áreas de construção prioritária, servidões e restrições de utilidade pública.
- (i) Apreciação sobre o aspecto exterior do(s) edifício(s), bem como sobre a sua inserção no ambiente urbano e na paisagem.
- (j) Data da emissão do certificado de conformidade.
- (l) Qualidade do signatário do certificado, identificado no alvará de reconhecimento.

ANEXO II

Alvará de reconhecimento

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, e na sequência do despacho de S. Ex.ª o Ministro do Planeamento e da Administração do Território proferido em ..., é emitido o alvará de reconhecimento n.º .../.../... a ..., contribuinte n.º ..., com sede em ..., representado, para efeitos de assinatura dos certificados de conformidade previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, por ..., na qualidade de ..., residente em ..., contribuinte n.º ...

O prazo de validade do presente alvará é de ...

Lisboa, ...

O Director-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Portaria n.º 156/95**

de 23 de Fevereiro

O Regulamento (CEE) n.º 3302/90, da Comissão, de 15 de Novembro, instituiu a possibilidade de transferir direitos de replantação de áreas vitícolas.

Assim, impõe-se estabelecer as condições em que tais transferências podem ser efectuadas, bem como definir os organismos responsáveis por cada uma das fases de tramitação dos processos de transferência dos direitos e respectiva articulação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 3302/90, de 15 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Para efeitos da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3302/90, da Comissão, a transferência de direitos

de replantação de superfícies vitícolas destinadas à produção de vinhos de mesa deverá respeitar as seguintes condições:

1.1 — Ser efectuada no interior de cada uma das seguintes regiões:

Região Demarcada do Douro;
Região Demarcada dos Vinhos Verdes;
Restante território nacional continental;
Região Autónoma dos Açores;
Região Autónoma da Madeira;

1.2 — A superfície a plantar deverá ser, no contígua, no mínimo, de 5000 m², quando venha a constituir a superfície total da parcela de vinha do adquirente, ou de 1000 m², quando se destine a aumentar a superfície de uma parcela de vinha preexistente;

1.3 — Nas Regiões Autónomas a superfície a plantar deverá ser, no mínimo, de 1000 m²;

1.4 — Os solos e o relevo da parcela receptora deverão ser adequados à produção de vinhos de qualidade;

1.5 — Na replantação deverão ser utilizadas castas susceptíveis de dar origem a vinhos regionais ou a vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD);

1.6 — As condições de instalação da vinha e o seu modo de condução não deverão permitir rendimentos por hectare que, em média, sejam superiores:

Aos das vinhas destinadas à produção de VQPRD, no caso de a parcela se situar no interior de uma região determinada;

A 90 hl, no caso de a parcela não se encontrar no interior de uma região determinada;

1.7 — A área a transferir anualmente pelo adquirente para a sua exploração não poderá ser superior a 20 ha de vinha.

2.º Os pedidos de transferência de direitos de replantação de superfícies vitícolas são entregues, até 15 de Abril de cada ano, nos serviços das direcções regionais de agricultura (DRA) onde se localiza a parcela receptora do direito de replantação, acompanhados de parecer da DRA onde se situa a parcela do cedente.

3.º A DRA que recebe o pedido de transferência organiza e remete ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção, um processo donde conste:

- O pedido de transferência;
- O parecer da DRA onde se situa a parcela de vinha do cedente;
- O parecer dos seus próprios serviços;
- O parecer da comissão vitivinícola regional (CVR) que controla os VQPRD ou os vinhos regionais produzidos na região onde se situa a exploração do requerente.

4.º O parecer da DRA onde se situa a parcela de vinha do cedente terá em conta o prescrito no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3302/90, nomeadamente a legalidade dos direitos existentes e a inexistência de direitos do cedente a novas plantações nas últimas cinco campanhas.

5.º O parecer da DRA onde se situa a parcela de terreno do requerente deve ter em conta, para além do resultado da vistoria da parcela, o prescrito nos arti-

gos 3.º e 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3302/90 relativamente ao requerente, nomeadamente:

- Os direitos existentes em sua posse;
- O recurso à cedência ou ao abandono definitivo de parcelas de vinha nas cinco últimas campanhas ou a medidas estruturais de melhoria da exploração vitícola.

6.º O parecer da CVR referido no n.º 3.º deve ter em conta:

- O respeito do requerente pela regulamentação vitivinícola nacional e comunitária;
- As perspectivas de comercialização do vinho produzido.

7.º No caso de transferência de vinhas destinadas à produção de material de propagação vegetativa, o parecer da DRA referido no n.º 4.º é substituído por parecer do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar.

8.º O custo das vistorias efectuadas para cumprimento do disposto neste diploma é fixado por despacho do Ministro da Agricultura.

9.º O IVV é a entidade competente para:

- Definir a tramitação administrativa do processo e emitir os necessários impressos modelo;
- Decidir sobre os requerimentos provenientes das regiões do continente referidas no n.º 1.1 deste diploma;
- Proceder à actualização a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3302/90;
- Prestar à Comissão das Comunidades da União Europeia as informações a que se refere o artigo 7.º do mesmo Regulamento.

10.º Para efeitos de dinamização do mercado de transferência de direito de replantação, poderão as organizações profissionais ou interprofissionais do sector vitivinícola, em articulação com o IVV, promover as iniciativas que considerem adequadas.

11.º Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o disposto na presente portaria é aplicado pelos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Janeiro de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 157/95

de 23 de Fevereiro

A requerimento da CESP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., titular do Instituto Superior de Ciências da Saúde-Sul, estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com a alteração da denominação autorizada pela Portaria n.º 906/93, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o respectivo processo nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e

Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do referido Estatuto;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e nos termos do artigo 64.º do Estatuto aprovado por este mesmo diploma:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Ciências da Saúde-Sul, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, a ministrar o curso de Psicologia Clínica, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria, em Almada, nas instalações sitas na Quinta da Granja, Travessa da Granja, Monte da Caparica.

2.º Aos diplomas de conclusão do curso referido no número anterior é reconhecido o grau de licenciatura.

3.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no referido curso de Psicologia Clínica são as exigidas legalmente, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior de Ciências da Saúde-Sul.

4.º Para o ano lectivo de 1994-1995 é fixado em 50 o número máximo de vagas para a matrícula e inscrição no curso a que se refere a presente portaria.

5.º O reconhecimento e autorização na presente portaria não prejudica, sob pena de revogação, a obrigação dos órgãos responsáveis do Instituto Superior de Ciências da Saúde-Sul do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer no âmbito das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Janeiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 157/95

Instituto Superior de Ciências da Saúde-Sul

Curso de Psicologia Clínica

Disciplinas	Escolaridade em horas semanais	
	Teóricas	Práticas
1.º ano		
1.º semestre		
Anatomia Geral	2	3
Biologia Celular I	2	1,5
Bioestatística Geral	2	3
Bioquímica Geral	2	3
História da Psicologia	2	—
2.º semestre		
Neuroanatomia	2	3
Biologia Celular II	2	1,5
Bioquímica Metabólica	2	3